

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020.**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir entre os crimes que especifica todos os elementos estéticos alusivos ao nazi-fascismo, bem como os atos de promoção, negação, depreciação, deflexão, inversão, universalização e trivialização do Holocausto Judeu e, ainda, em relação a ele, os atos de abuso, obliteração ou silenciamento da memória e as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra e as alusões de equivalência pós-guerra.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.** .....

.....

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, ou quaisquer outros símbolos, distintivos, publicações ou propagandas, para fins de divulgação ou promoção do nazismo ou de suas ideologias associadas.

.....

§ 1º-A. Em relação ao Holocausto Judeu:

I – promovê-lo, negá-lo, depreciá-lo, defleti-lo, invertê-lo, universalizá-lo ou trivializá-lo;

II – obliterar ou silenciar sua memória ou fazer acusações de abuso de sua memória;

III – fazer alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra ou alusões de equivalência pós-guerra.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.



.....” (NR)

“**Art. 20-A.** Fabricar, expor, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, expressões artísticas ou publicações alusivas aos atos repudiados por esta Lei ou capazes de suscitar a promoção de conteúdo discriminatório, ainda que com o objetivo de promover o conhecimento histórico, mas em desacordo com os parâmetros definidos em ato do Ministério da Educação.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.”

“**Art. 20-B.** Ato do Ministério da Educação definirá a forma como símbolos, expressões artísticas ou publicações alusivas aos atos repudiados por esta Lei ou capazes de suscitar a promoção de conteúdo discriminatório poderão ser fabricados, expostos, comercializados, distribuídos ou veiculados, quando necessários ao fomento do conhecimento histórico.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Lei que define os crimes resultantes de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional proíbe a fabricação, comercialização, distribuição ou veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, com o claro interesse de preservar a honra, a memória, a incolumidade da comunidade judaica, e preservá-la de preconceitos. Embora ela não tenha sido a única vítima do nazifascismo, foi, sem sombra de dúvidas, sua maior vítima.

A intenção do legislador foi nobre, todavia, provou-se insuficiente para fazer face às formas modernas e mais sutis de ofensa a esse grupo.

Nos estertores de 2016, o Reino Unido notabilizou-se por ter sido o primeiro país a adotar a definição internacional de “antissemitismo” elaborada pela Aliança Internacional da Lembrança do Holocausto, organismo intergovernamental do qual participam 31 (trinta e um) países.

De acordo com essa construção, o antissemitismo seria “uma certa percepção sobre os judeus que pode expressar ou redundar em ódio. Manifestações retóricas ou físicas de antissemitismo são direcionadas contra judeus e não judeus e suas propriedades, instituições comunitárias judaicas e

suas instalações”. O conceito também inclui a condenação excessiva ao Estado de Israel.

A Resolução 623 da Assembleia Geral das Nações Unidas, por sua vez, compreende o antissemitismo como uma das modernas formas de racismo. A modernidade traz vieses e desafios próprios.

No início 2017, no Brasil, atos de intolerância contra judeus causaram espécie, sobretudo porque próximas ao Dia Internacional da Lembrança do Holocausto, criado por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas e celebrado tradicional e respeitosamente em todo o mundo.

A triste ironia é que um dos epítetos de que o brasileiro mais se envaidece – Brasil, o país do futuro – foi justamente cunhado por um judeu austríaco, Stefan Zweig. Radicado no Brasil, fugido do nazismo, Zweig comemorou um país no qual considerava preponderar o paradigma de convivência pacífica entre as civilizações. Nele morreu, por suicídio, acreditando que o Eixo sairia vitorioso da Segunda Guerra Mundial, mas ainda seguro de suas convicções em relação ao país que julgava comportar as diferenças que pareciam irreconciliáveis na Europa.

Zweig não acompanhou na sua inteireza o antissemitismo aberto da Era Vargas, tampouco testemunhou as descobertas historiográficas da última década, nas quais é revelada uma política externa de migrações, no pós-guerra, avessa à entrada de judeus, negros e orientais. Menos ainda assistiu ao espetáculo bufo de neonazistas brasileiros e latino-americanos. Desnecessário adicionar ao rosário os lapsos freudianos e as atitudes antirrepublicanas que foram as manifestações de autoridades acadêmicas do sul do Brasil, revoltadas pela presença de israelenses nos corpos docente e discente.

De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui pouco mais de 107 mil judeus. Isso significa 5,1% (cinco vírgula um por cento) da população. Somados os que manifestam ancestralidade judaica, o número sobe para 20% (vinte por cento). E, segundo estudos mais recentes de pesquisadores da Universidade de São Paulo, como Anita Waingort Novinsky, se computados os descendentes dos judeus que se radicaram no Nordeste ou fugiram para o seu interior, forçados à conversão e não cientes de suas origens, esse patamar se elevaria de forma ainda mais surpreendente.

Em paralelo, outro fenômeno: o aumento da comunidade evangélica, que abrange quase 25% da população brasileira. Boa parte das denominações guarda grande afinidade com o judaísmo. Um número crescente observa os feriados judaicos e faz as peregrinações periódicas a Jerusalém.

No julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 82.424, em 2004, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), impetrado a favor de Siegfried Ellwanger, que



foi preso pela divulgação de material ofensivo a judeus, a defesa arguiu que estes não constituem raça, porém povo, e que descaberia o tipo penal do racismo para o caso concreto. O Plenário do STF, todavia, considerou que, inexistindo propriamente “raça” na espécie humana, ela é definida por uma elaboração social que deita raízes na história e na política. Essa construção social é o que os modernos pesquisadores e cientistas políticos chamam de etnia.

Para Anthony D. Smith, um grupo étnico se distingue então por quatro pontos característicos: o sentimento de uma origem comum ao grupo, a consciência de uma história única e a crença em um destino comum, a presença de um ou de vários traços culturais coletivos e específicos, e, enfim, o sentimento de solidariedade coletiva única. (Smith, Antony D. *The Ethnic Revival*. Cambridge: Cambridge University Press, 2981, p. 66)

Se a construção identitária inclui aspectos antropológicos, sociais, culturais, históricos, o Estado que se proponha a criminalizar a discriminação fundamentada nessa construção, ou nessa etnia, precisa garantir, sob o risco da inocuidade da norma, a condenação legal de todos os meios e modos com que essas construções são feridas.

Começamos com a simbologia nazifascista: consideramos necessário que ela seja amplificada no escopo da Lei. Isso porque os modernos antissemitas e nazistas, para escapar da condenação penal, não mais fazem a propaganda nazista por meio da suástica, senão, por outros meios alusivos e laudatórios ao nazifascismo, e igualmente pertinentes àquele ideário.

A cruz suástica ou gamada foi defendida por Alfred Rosenberg, principal teórico do nacional-socialismo, em seu livro seminal “O Mito do Século XX” (The Myth of the 20th Century), como o maior, porém não único, significante (comumente chamado de símbolo) da Alemanha nazista.

Na obra, Rosenberg expõe uma sequência de raciocínios e significados que seriam resumidos na cruz suástica, a qual intitula “o símbolo da verdade orgânica alemã” (página 461). O Mito do Século XX é versado em três livros. No primeiro, intitulado “Conflito de Valores”, Rosenberg demonstra o caminho para a superação da crise de identidade da Alemanha e a busca da sua pureza, buscando distinguir-se de povos considerados moral, social e culturalmente inferiores. No segundo livro, “A natureza da arte germânica”, propõe os princípios ou a doutrina que balizaria a arte da Alemanha nazista. No terceiro livro, “O Advento do Reich”, anuncia os parâmetros do novo modelo de Estado. Traduzimos os excertos úteis para o caso em concreto e grifamos os conceitos fundamentais:

*“Todo homem que estuda artes liberais é frívolo e pagão” (página 108).  
Como é consabido, as sete artes liberais, assim como descritas desde a*



*Idade Média, são lógica, gramática, retórica, aritmética, música (grifo nosso), geometria, astronomia).”*

Rosemberg segue:

*“(…) um poder criativo dinâmico procurará realizar todas as qualidades de movimento externo e interno em sua arte, isto é, dominar as artes do tempo (música, drama) e também representar desenvolvimento e crescimento nas artes espaciais*

*(…) Essa é a essência da intelectualidade de hoje, o drama moderno, o teatro moderno, a música moderna! Um fedor de cadáveres emana de Paris, Viena, Moscou e Nova York. O judeu parasita se mistura com a escória de todos os povos. Bastardos são os heróis da época. Putas e críticas de dança nuas sob administração de negros eram a forma de arte da democracia de Novembro. O fim, a praga total da alma, parecia iminente*

*(…) A ideia de honra e lealdade era a característica básica da lei nórdica germânica, que também sempre operou fora da Alemanha como edifício popular e estatal. A ideia do direito romano salvaguardava o caráter dos tempos capitalistas. Foi adaptado ao que era pessoal. O caráter sem honra dos judeus, encarnado no Talmud e no Schulchan Aruch, sempre formou o elemento desintegrador onde quer que o judeu pudesse se tornar um representante legal. O fato é que, entre nossos leigos, um número enorme de judeus estava trabalhando. De fato, eles operaram com sucesso, e isso por si só prova a todo pensamento profundo que fomos roubados da lei alemã.*

*(…) o judeu não pode alcançar o domínio em um estado que é apoiado por conceitos aprimorados de honra. Pelo mesmo motivo, ainda assim, o alemão não pode realmente viver dentro do sistema democrático e ser frutífero” (Rosemberg, Alfred. The Myth of the 20th Century. Pg. 252, 312, 385, 460).*

A suástica, portanto, seria a síntese das ideias de pureza racial, espiritual, cultural, política, econômica, jurídica, artística lançadas pelo nazismo. Mas o legislador, ao criminalizar o significante, não teria motivo senão por repúdio ao significado.

Concluimos, portanto, que a inexistência da cruz suástica no cenário não diminui o conteúdo laudatório à ideia do nazismo e do antissemitismo, ideias indissociáveis, nas palavras de seus ideólogos.

Outrossim, a cruz suástica é o resumo de um feixe de significados. Não havendo sentido em – do ponto de vista da lógica constitucional, pelas razões já expostas, ou mesmo da lógica formal, pelas razões que exporemos – proibir o



significante e permitir o significado, pois é preciso compreender a que a suástica alude.

Devendo o Direito auxiliar-se de outras ciências na busca de sua adequação, eficácia e mesmo utilidade social, evocamos a Linguística e a História. Elas demonstram a necessidade de se buscar os fundamentos ideológicos das simbologias.

Para o linguista Emilie Benveniste, a “linguagem é um sistema de símbolos socializados” e adquirem significado em contextos inter-relacionais, sendo o significante o elemento manifesto e palpável, neste caso, a cruz suástica, e o significado, o conceito que o inspira. (Flatschart, Fabio. Não menospreze o poder de uma única linha de código!, disponível em: <https://imasters.com.br/front-end/signo-significante-e-significado-na-web>).

A suástica é, portanto, um dos símbolos do nazismo e não o único, sendo todas as suas manifestações artísticas, plásticas, musicais, literárias, e de outra sorte, também peças dessa ideologia e que, a depender do contexto, devem ser consideradas como elementos de propaganda nazista e, por via de consequência, de ofensa à memória do povo judeu.

Aludimos também ao documentário “A Arquitetura do Mal”, ou “A Arquitetura da Destruição” (Undergångens arkitektur), lançado no ano de 1989 e alçado a condição de clássico incontestado, veículo da grande tese sobre as características e os elementos estéticos do regime nazista, o cineasta judeu-sueco Peter Cohen demonstra como o ideário racista e “higienista” foi incorporando um discurso estético que, traduzido na “grande arte” almejada por Adolf Hitler, amalgamaria elementos simbólicos da Antiguidade Clássica com a obra de Richard Wagner, rebaixando a arte moderna, considerada “degenerada”, “doentia” e “corruptora”.

Essas seriam as razões por que proponho que não se restrinja a criminalização à cruz gamada, ou cruz suástica. Partimos, agora para a justificação da segunda inovação legislativa proposta, alusiva ao Holocausto.

A negação do Holocausto é criminalizada em 23 (vinte e três) países do mundo: Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Holanda, Hungria, Israel, Itália, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Polônia, Portugal, Romênia, Suíça, Rússia, e República Tcheca. Em 19 de abril de 2007, o Conselho da União Europeia (8665/07) emitiu a Decisão-quadro sobre Racismo e Xenofobia. O texto estabelece que as seguintes condutas intencionais serão punidas em toda a União Europeia:

1. *Incitação pública à violência ou ao ódio, mesmo por meio da disseminação ou distribuição de folhetos, fotos ou outro material dirigido contra um grupo de pessoas ou um membro de tal grupo definido por*



*referência à raça, cor, religião, descendência ou nacionalidade ou origem étnica;*

2. *Aceitar, negar ou banalizar publicamente - crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, conforme definido em o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (artigos 6, 7 e 8) dirigido contra um grupo de pessoas ou um membro de tal grupo definido por referência a raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica, e - crimes definidos pelo Tribunal de Nuremberg (Artigo 6 da Carta do Tribunal Militar Internacional Acordo de Londres de 1945) dirigido contra um grupo de pessoas ou um membro de tal grupo definido por referência raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica.*

O crime de genocídio, definido pelo Tribunal de Nuremberg, teve como gatilho histórico justamente o Holocausto, o assassinato em massa, com elementos de tortura e coisificação humana, da comunidade judaica na Europa.

De acordo com o Dr. Manfred Gerstenfeld, especialista nas formas modernas de antissemitismo, as múltiplas distorções da memória do Holocausto ocorre por 11 (onze) formas: a promoção, a negação, a depreciação, a deflexão, as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra, as alusões de equivalência pós-guerra, a inversão, as acusações de abuso da memória, a obliteração da memória, o silenciamento da memória ou a universalização ou trivialização do Holocausto como crimes.

A promoção do Holocausto (ou sua propaganda) seria de explicação quase despicienda, porquanto se enquadra nas lógicas do homicídio em si ou da apologia ao crime (que, pela gravidade e real poder de influência à criminalidade generalizada e em massa, deveria ter pena majorada ou ser mais severamente punida, na lógica da recente jurisprudência do Tribunal Penal Internacional).

Por sua vez, a negação do Holocausto, além de uma falácia histórica absurda, é uma forma de ofender a memória e o sofrimento do povo judeu, sob vestes de pseudocientificidade. A jurisprudência internacional e mesmo o movimento de criminalização da negação do Holocausto demonstram essa lógica.

Todavia, a negação tem outros matizes, que seriam, justamente, a depreciação (ou a minimização de sua escala e impacto), a deflexão (ou minimização de responsabilidades individuais ou nacionais), as alusões de equivalência antes da guerra e em tempo de guerra (como forma de banalizar o ocorrido, quando os fatos colacionados pelas forças Aliadas em campos de concentração demonstram a não precedência da escala e dos requintes de crueldade) , as alusões de equivalência pós-guerra (por razões assemelhadas), a inversão (culpabilização dos judeus pelo próprio destino ou culpabilização dos judeus por supostas ações assemelhadas, quando, novamente, os fatos



históricos confirmam não haver critério de comparação), as acusações de abuso da memória (forma de zombaria aos judeus alegando que enfatizam demais o tema do Holocausto), a obliteração ou o silenciamento da memória (o impedimento de que ações de memória ocorram) ou a universalização ou trivialização do Holocausto como crimes (a comparação leviana do Holocausto com qualquer quadro de gravidade e não desejado supostamente atentatório dos direitos humanos).

Preservar e respeitar o real significado do Holocausto serve não apenas para fazer justiça aos 1,3 milhões de mortos, mas também converte-se em parâmetro fiel de memória histórica, não apenas do povo judeu, mas da humanidade, que resvalou para a barbárie pelo sono da consciência, da empatia e da ética e a ela pode voltar se deixarmos a memória entorpecida e turbada, novamente, adormecer ou esquecer-se.

Quando países europeus se engajam na criminalização da negação do Holocausto é porque eles, os mais prejudicados pela ascensão de ideologias que o permitiram, não querem repetir a História. Mas é também bom lembrar que não apenas a Europa foi arrastada à desolação material e espiritual pela II Grande Guerra: todos os países do globo sofreram seus impactos, embora alguns se deem ao luxo ilusório de achar que, por não estarem no epicentro da guerra, dela foram poupados.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2020.



\* C B 2 0 0 3 5 7 8 2 5 8 0 0 \*